| A.: LUIZ LOPES(212083102S9), 11 de novembro de 2025 - 11:16:12 |

Informação, com atendimento de 90,52% (noventa vírgula cinquenta e dois por cento) das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento;

6) 300 (trezentas) UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pela aplicação insuficiente do total dos recursos do VAAT, em descumprimento ao art. 27 da Lei nº. 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 – Lei do FUNDEB;

7) 1.000 (hum mil) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelos gastos com pessoal do Município, no montante de R$-26.125.137,27 (vinte e seis milhões, cento e vinte e cinco mil, cento e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), correspondente a 62,75% (sessenta e dois vírgula setenta e cinco por cento) da RCL, descumprindo do limite máximo de 60,00% (sessenta por cento), estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF;

8) 1.000 (hum mil) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelos gastos com pessoal do Poder Executivo no montante de R$-25.442.306,46 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento) da RCL, em descumprimento ao estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF.

III. Ao ERÁRIO MUNICIPAL nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 500 (quinhentas) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R$-333.448,81 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), em descumprimento ao disposto no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI. Fique desde já CIENTE o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

V. Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria Geral proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia para que este(a) promova o processamento e o julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, bem como informe ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que o Tribunal vier a imputar, seja de natureza pecuniária, seja de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala de sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de outubro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.367

Processo n.º 042001.2024.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá

Responsável: Sebastião Miranda Filho (CPF: 156.553.772-68)

Contadoras: Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira – 01/01/2023 até 31/12/2023

Suzana Sousa Silva Reis – 01/01/2023 até 31/12/2023

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2024. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE FONTES DE RECURSO, INCLUINDO AS EMENDAS PARLAMENTARES, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE ENDEMIAS E PISO DA ENFERMAGEM. NÃO CUMPRIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Marabá, referente ao exercício de 2024, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município à aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2024, sem o prejuízo do recolhimento de multas, referentes à: Contabilização incorreta de fontes de recurso, incluindo as emendas parlamentares, agente comunitário de saúde e de endemias e piso da enfermagem, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM-PA e não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RI/TCM-PA (Ato nº 18/2017),

| A.: LUIZ LOPES(21208310259), 11 de novembro de 2025 - 11:16:12 |

destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Marabá, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de outubro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 55602

RESOLUÇÃO Nº 17.355

Processo n.º: 111001.2024.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Breu Branco

Responsável: Flávio Marcos Mezzomo **(CPF: 836.215.712-72)**

Contador(a)/Procurador(a): Jorge Luis de Oliveira

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Erika Monique Paraense Serra Vasconcelos

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO. EXERCÍCIO DE 2024. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DAS FONTES DE RECURSO, DIFICULTANDO A FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA E EXECUÇÃO DA DESPESA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27 DA LEI 14.113/2020, QUE TRATA DOS RECURSOS RECEBIDOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO RELATIVO AO VAAT. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Flávio Marcos Mezzomo, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Breu Branco, referente ao exercício de 2024, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, **pela emissão de Parecer Prévio** recomendando à Câmara do Município à aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Breu Branco, exercício de 2024, sem o prejuízo do recolhimento de multas, referentes à:

contabilização incorreta das fontes de recurso, dificultando a fiscalização, controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa, **no valor de 100 UPF'S-PA**, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e descumprimento do art. 27 da Lei 14.113/2020, que trata dos recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT, **no valor de 300 UPF'S-PA,** com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017),

DESTACADAMENTE:

(I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

(II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e

(III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Breu Branco, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de outubro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.363

Processo n.º: 083001.2024.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Tomé-Açu